



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 01/22

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Recebidos os Projetos de Lei nº 11 e 12/2022, e Projeto de Lei Complementar 01/22, todos de autoria do Vereador Lucas Leugi, e, tendo em vista a importância das matérias propostas, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/ legalidade do recurso, SOLICITAMOS A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, bem como do Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Art. 63: “No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto”.

Assim sendo, solicitamos o encaminhamento dos presentes projetos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação do referido projeto de lei

Sala das comissões, 10 de fevereiro de 2022.

Mauro Bertoli

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 12/2022 de autoria do nobre vereador Lucas Leugi, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, por empresas vencedoras de licitações públicas no município de Apucarana, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os critérios modificam os resultados”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos*.

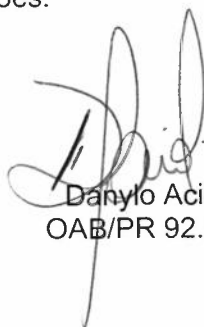
No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto de lei apresentado cria obrigatoriedade para que empresas vencedoras de licitação contratem pessoas em situação de desemprego a mais de 03 (três) anos. Em que pese a louvável iniciativa, tem-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades no projeto. Inicialmente, o projeto apresentado não encontra amparo na legislação acerca de licitações, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu art. 22, I, que compete à União tratar sobre direito do trabalho, o projeto visa criar obrigação trabalhista ao vencedor da licitação, fato este que é vedado pela interpretação do artigo supracitado e, em especial, por não encontrar nenhuma correlação com o que prevê a Lei Geral de Licitações.

Os fundamentos narrados no parágrafo anterior afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 04 de maio de 2022


Danylo Acioli
OAB/PR 92.006